

Acórdão: 17.110/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115069-89
Impugnante: Organizações JF Mercantil Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 02.000208928-09
Inscr. Estadual: 054.303021.00-58
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LOUÇA SANITÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de louças sanitárias de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 425, inciso I, do anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aquisição de mercadorias, através das notas fiscais nº 021968 e 021969, de 12 de janeiro de 2005, emitidas por Contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no §2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, aos argumentos seguintes:

- é incabível a exigência fiscal pois o veículo transportador da mercadoria não está obrigado pela legislação fiscal a portar DAE correspondente ao tributo devido por substituição tributária, antes de passar pelo primeiro Posto Fiscal em Minas Gerais;

- o ICMS seria exigível no ato da verificação fiscal, quando deveria ter sido referido tributo cobrado e pago, contudo a fiscalização não procedeu desta maneira já que o veículo passou pelo Posto Fiscal no dia 19 de janeiro de 2005 e o Auto de Infração foi lavrado em 15 de fevereiro de 2005;

- pela legislação tributária, quando o tributo não for recolhido na barreira fiscal, já que cabe ao Fisco exigir o recolhimento naquele ato, o tributo deverá ser recolhido espontaneamente pelo Contribuinte até o dia seguinte da entrada da mercadoria em seu estoque;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ciente de que não lhe foi cobrado o tributo no Posto Fiscal, espontaneamente efetuou o recolhimento do mesmo conforme provam os DAE's, em anexo;

- efetuou o recolhimento da substituição tributária em momento anterior à lavratura do Auto de Infração e com valores exatamente coincidentes com o equivocadamente exigido no Auto de Infração.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 30/31, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o inciso I do artigo 425 do Anexo IX do RICMS/02 prevê para o destinatário mineiro que adquirir mercadoria de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária no Posto de Fiscalização de fronteira ou na falta deste no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria;

- a legislação faculta ainda o recolhimento antecipado através de GNRE, não se tratando, portanto, de suposta omissão do Contribuinte em cumprir suas obrigações legais;

- o veículo transportador passou pelo Posto Fiscal de Governador Valadares, que não está localizado na fronteira do Estado, em 19 de janeiro de 2005, sem a GNRE, tendo na ocasião, transitado por diversos outros municípios mineiros nos quais poderia ter efetuado o recolhimento do imposto espontaneamente, portanto, sem a incidência de multas, mas não o fez;

- apesar da irregularidade fiscal ter sido constatada em 19 de janeiro de 2005, devido a problemas operacionais, o Auto de Infração somente pôde ser lavrado no dia 15 de fevereiro de 2005, após regularização do sistema;

- o artigo 144 do Código Tributário Nacional preceitua que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, que se deu na entrada da mercadoria em território mineiro, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

- o recolhimento do imposto deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria quando a entrada em território mineiro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário e desde que não exista Posto de Fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria;

- no caso em questão o Contribuinte teve diversas oportunidades de realizar o pagamento do imposto espontaneamente, antes de passar por este Posto Fiscal, quando já não caberia a espontaneidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o contribuinte, em sua defesa, apresentou DAE's com pagamento do imposto em 24 de janeiro de 2005 e 03 de fevereiro de 2005, ou seja, em data posterior à ocorrência da infração;

- apesar do imposto ter sido recolhido em data posterior, este não pode incidir mais de uma vez sobre a mesma base de cálculo, no entanto, permanece a incidência da multa de revalidação.

Por fim requer a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada em substituição à já existente.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter adquirido mercadorias, através das notas fiscais nº 021968 e 021969, de 12 de janeiro de 2005, emitidas por contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Antes de adentrarmos no mérito da presente discussão, esclarecemos que tendo em vista que a Defendente recolheu o imposto objeto do presente feito fiscal, entendemos que houve concordância sobre o mesmo. Assim, resta-nos apenas analisar se a multa de revalidação exigida é ou não devida.

Primeiramente verificamos que a Impugnante questiona a data em que o Auto de Infração foi lavrado, qual seja, 15 de fevereiro de 2005, pois a autuação ocorreu em 19 de janeiro de 2005. No entanto, não devemos acatar este questionamento posto que a fiscalização esclareceu que a demora na emissão do Auto de Infração decorreu de problemas operacionais no sistema.

Acrescente-se que, corretamente, o Auto de Infração mesmo tendo sido lavrado em momento posterior reportou-se aos fatos verificados na data da autuação bem como fez referência à legislação em vigor àquela época, não tendo causado qualquer tipo de prejuízo ao Contribuinte.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de louças sanitárias para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Quanto ao mérito da presente autuação verificamos tratar o mesmo de operação interestadual sujeita à substituição tributária e disciplinada nos artigos 424 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02.

De acordo com o inciso I do artigo 425 do Anexo IX do RICMS/02 nota-se que a Impugnante, por ser adquirente de mercadoria originária de outro Estado e sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, ao receber a mesma deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolher o imposto no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitasse.

Além destas hipóteses pode a Impugnante, caso deseje, recolher o imposto antecipadamente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Tais conclusões são retiradas do próprio texto do Regulamento do ICMS mineiro, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 425 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

.....”

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais, fato sobre o qual não existe controvérsia nos presentes autos. Quando da fiscalização, a operação realizada não estava acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Restou ainda comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, visto que a autuação não ocorreu em posto de fronteira.

Da análise dos autos constatamos que quando da verificação fiscal a Impugnante não havia providenciado o recolhimento do imposto na forma determinada pela legislação tributária. Assim sendo, não nos restam dúvidas de que o mesmo não observou o disposto no texto legal transcrito, incorrendo, conseqüentemente, em infringência às normas tributárias do Estado de Minas Gerais.

Destacamos ainda que a própria Impugnante admite que o imposto incidente na operação objeto do feito fiscal era devido, além de ser ela a responsável pelo seu recolhimento já que após o procedimento fiscal providenciou o pagamento do ICMS/ST através das DAE's acostadas aos autos às fls. 21 e 22.

Cumpra ainda analisar o argumento da Defendente de que quando o tributo não for recolhido na barreira fiscal, este deverá ser recolhido espontaneamente pelo Contribuinte até o dia seguinte da entrada da mercadoria em seu estoque. No entanto, de acordo com o dispositivo do Regulamento do ICMS acima transcrito, verifica-se que as normas regulamentares o prazo para recolhimento do imposto indicam que o recolhimento deverá ser feito no posto de fronteira ou antecipadamente por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e não na entrada no estabelecimento do adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme podemos perceber, as provas e documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que a Impugnante não providenciou o recolhimento do imposto devido no momento oportuno, tendo efetuado este recolhimento somente após a ação fiscal.

Desta forma, correta a exigência do ICMS devendo entretanto ser considerado o recolhimento já efetuado. Deve ainda ser mantida a correspondente multa de revalidação posto que configurada infração à legislação tributária. Insta aqui salientar, mais uma vez, que a conduta da Impugnante no sentido de ter recolhido o imposto não exime o mesmo da correspondente penalidade já que feito após o início do procedimento de fiscalização e após o prazo para pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando os DAE's de fls. 19, 21 e 22. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ